

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 436, DE 2014**

Modifica os arts. 59 e 61 da Constituição Federal, para incluir a Indicação entre as proposições que compõem o processo legislativo e determinar que as leis de iniciativa privativa do Presidente da República mencionem as Indicações recebidas sobre a matéria, citando seus autores.

Autores: Deputado ERIVELTON SANTANA e outros

Relator do vencedor: Deputado JOSÉ FOGAÇA

### **PARECER VENCEDOR**

No curso da discussão do projeto de lei epigrafado, este Colegiado considerou inconstitucional a PEC em apreço, não acatando as razões do nobre Relator, pelos seguintes motivos:

A proposta sob exame tem por escopo incluir a indicação como proposição, modificando, para tanto, a redação dos arts. 59 e 61 da Constituição Federal. Pretende também exigir que os projetos de lei, de iniciativa privativa do Presidente da República, mencionem a existência de indicação parlamentar anterior sobre o tema e citem seu autor.

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, b c/c art. 202) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em epígrafe.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a PEC em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

De início, constata-se que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Contudo, apesar de não haver qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico e dos direitos e garantias individuais, a PEC ora analisada desrespeita uma das cláusulas pétreas insculpidas na Constituição Federal, qual seja, a separação dos Poderes.

Apesar de louvável a iniciativa do autor em tornar claro para o público quem é o real autor do comando normativo vigente, a proposta de emenda à Constituição ora analisada não merece prosperar.

Em que pese o fato de ser possível a alteração tanto do art. 59 quanto do art. 61 da Constituição Federal, a indicação é um instrumento desrido de normatividade, sendo uma mera sugestão de um parlamentar a outro Poder no sentido de adoção de providência, realização de ato administrativo ou de gestão, ou envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva (art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Além disso, a proposição em apreço cria um ônus adicional para o Poder Executivo em matéria de sua competência legislativa privativa, ou seja, cria uma obrigação de fazer para o Presidente da República.

Ademais, a proposição analisada provocaria uma interferência na organização do Poder Executivo, que teria que criar uma estrutura para pesquisar, a cada projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, as indicações que foram feitas e as proposições legislativas em trâmite sobre cada matéria sobre a qual propusesse uma lei.

A proposta, se aprovada, pode levar, com o passar do tempo, a uma infinidade de indicações, formando um enorme acervo que o Presidente da República deveria consultar antes da iniciativa de projeto de lei ao Congresso Nacional. Ademais, suscitariam enormes dúvidas e questionamentos se essas indicações tangenciassem ou tivessem uma pequena intersecção com a iniciativa do Presidente da República, revelando ainda algumas questões intrincadas, tais como:

- Qual seria a amplitude do levantamento retrospectivo de todas as indicações de projetos de lei de iniciativa dos deputados e senadores que pudessem ser incluídas nas indicações associadas às proposições que o Presidente da República apresentasse?

- Nem sempre as indicações são exatamente coincidentes, versando muitas vezes sobre questões que se interseccionam, mas não incidem de maneira perfeita. Ficaria a indagação: que indicações deveriam exatamente ser incluídas na iniciativa de proposição, originária do Poder Executivo?

Dessa forma, em que pese o fato de a PEC em apreço ter o objetivo de divulgar o trabalho do legislador e promover o fortalecimento e a promoção da imagem do Parlamento, ela não se mostra viável, do ponto de vista de sua constitucionalidade.

Pelas precedentes razões, com as quais estamos inteiramente de acordo, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 436, de 2014**, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA

2015\_25441